



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04073/14

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu

Responsável: Sr. Jorge Luiz de Lima Santos

Ementa: Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu - SAAE. Exercício de 2013. Julga-se irregular a prestação de contas. Imputação de débito. Aplica-se multa. Comunicação à RFB. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 02653/2016

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos eletrônicos da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Luiz de Lima Santos.

A Auditoria observou, no relatório de pag. 22/30, os seguintes aspectos:

- Que a autarquia foi criada pela Lei Municipal nº 4, de 19/03/1989, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo principal a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários do distrito de Acaú, no município de Pitimbu;
- Durante o exercício em análise a Receita Arrecadada foi da ordem de R\$ 707.768,47¹;
- A despesa orçamentária foi da ordem de R\$ 714.118,89, resultando em déficit de execução, no valor de R\$ 6.350,42;
- O Balanço Financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 4.369,98;
- O Balanço Patrimonial do órgão apresenta déficit financeiro de R\$ 136.999,05, uma vez que o Ativo Financeiro apresentou-se com saldo negativo de R\$ 4.979,98 e o Passivo Financeiro apresentou o valor de R\$ 141.979,03 (considerando os encargos patronais previdenciários não contabilizados no valor de R\$ 12.865,98);

¹ Não há registro de transferências financeiras entre ente municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Tocante à dívida flutuante² da entidade, conforme cálculos da Auditoria, no final do exercício em análise, o montante deve ser R\$ 153.306,51;
- Não houve registro de denúncias;

Além dos aspectos supracitados, o órgão de instrução constatou irregularidades.

Após notificado, o gestor responsável apresentou defesa, que analisada pela Auditoria foram capazes de elidir uma das eivas constatadas, permanecendo, porém, as seguintes irregularidades:

1. Déficit financeiro no valor de R\$ 136.999,05 (item 3.3.1 do relatório inicial).
2. Omissão de dívida flutuante e fundada nos valores de R\$ 12.865,98 e R\$ 11.327,48, ocasionando incorreções nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Demonstrativo da Dívida Flutuante e Demonstrativo da Dívida Fundada) – itens 3.3.2 e 3.3.3 do Relatório Inicial;
3. Inexistência de plano de cargos e salários e de legislação específica de pessoal (item 3.6 do Relatório Inicial).
4. Retenção e não repasse de contribuições previdenciárias dos servidores e de impostos (itens 3.2.2 e 3.5.3 do Relatório Inicial).
- 8.5. Não recolhimento e não empenhamento de despesas com obrigações patronais junto ao RGPS, no valor de R\$ 12.865,98 (item 3.7 do Relatório Inicial).
6. Despesas realizadas sem a devida comprovação, no total de R\$ 83.394,65 (item 7.1 do relatório inicial).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial ofertou parecer. Pugnando pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE das contas do gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, SAAE, Sr. Jorge Luís de Lima Santos, relativamente ao exercício financeiro de 2013;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao sobredito gestor, no valor de R\$ 83.384,65 por despesas sem comprovação;
- c) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor antes mencionado, pela natureza das irregularidades em que incorreu;

² O Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (p.17) apresentam registro equivocado para o valor advindo do exercício de 2012 e para os valores registrados para 2013, porquanto, não constam os valores devidos à Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- d) REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não pagamento de contribuição previdenciária;
- e) RECOMENDAÇÃO à atual Administração da autarquia e ao Prefeito (neste caso, para exercer sua competência e, em obediência às normas de iniciativa de lei, prover o ordenamento jurídico local com diploma próprio de organização de pessoal no SAAE) em epígrafe no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, de forma a não incorrer novamente nas falhas apontadas.

É o relatório, informando que, foram procedidas notificações dos gestores para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a ausência de qualquer justificativa por parte do gestor, não vejo outro entendimento senão acolher as constatações do Órgão de Instrução, bem como que em sua defesa o gestor tão somente mais detalhamento sobre quais seriam as despesas sem comprovação, estudo esse já detalhado pela Auditoria³, comungo com o Órgão Ministerial. Assim, voto que esta Câmara:

- a) **Julgue irregular** a prestação de contas do gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, relativamente ao exercício financeiro de 2013;
- b) **Impute débito** ao Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, no valor total de **R\$ 83.394,65**, (oitenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a **1.836,08** Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento ao tesouro municipal do valor imputado;
- c) **Aplique multa pessoal ao gestor**, Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), **equivalentes a 173,54 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às normas legais, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização

³ Vide Doc TC 12.937/15, 12.929/15 e 12.932/15;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;

d) **Comunique à Receita Federal do Brasil** acerca de não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;

e) **Recomende** ao gestor, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos, bem como a adoção das medidas sugeridas pela Auditoria e Órgão Ministerial, com vistas a não repetição das falhas constatadas nos presentes autos;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04073/14**, referente à Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu –, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, exercício financeiro **2013**, acordam, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas da Paraíba, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e voto do Relator, em:

1) **Julgar irregular** a prestação de contas do gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, relativamente ao exercício financeiro de 2013;

2) **Imputar débito** ao Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, no valor total de **R\$ 83.394,65**, (oitenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), **equivalentes a 1.836,08 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento ao tesouro municipal do valor imputado;

3) **Aplicar multa pessoal ao gestor**, Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), **equivalentes a 173,54 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às normas legais, **assinando-lhes o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;

4) **Comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca de não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;

5) **Recomendar** ao gestor, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos, bem como a adoção das medidas sugeridas pela Auditoria e Órgão Ministerial, com vistas a não repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 10:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 11:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO